



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 023 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1200/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502905

RECORRENTE: WOOJIM IND. E COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Omissão de saída identificada através de levantamento financeiro fiscal e contábil. Contribuinte lançou no Livro Diário operações de empréstimos sem, contudo comprovar as origens dos recursos Período de janeiro a dezembro de 2002. Montante R\$1.528.944,66. Dispositivos legais infringidos art. 92 §8º da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e penalidade art.123, III,"B" da Lei 12670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, porém não provida. Julgamento pela procedência. Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da procedência,. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Omissão de saída identificada através de levantamento financeiro fiscal e contábil. Contribuinte lançou no Livro Diário operações de empréstimos sem, contudo comprovar as origens dos recursos Período de janeiro a dezembro de 2002. Montante R\$1.528.944,66.

Dispositivos legais infringidos art. 92 §8º da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03 e penalidade art.123, III, "B" da Lei 12670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, porém não provida alega presunção e que os contratos de mútuo apresentados ao Fiscal acobertavam a devidamente a operação de suprimentos de caixa. Julgamento pela procedência. Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da procedência. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída está plenamente caracterizada, através dos demonstrativos, efetivados através de levantamentos financeiros, fiscal e contábil no período de janeiro a dezembro de 2002 gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado. A empresa alega que os contratos de mutuo não foram considerados, entretanto os contratos apesar de documentos hábeis, não provam ou não comprovaram por si só, a efetiva entrega de numerários que deram origem aos recursos que supriu o caixa e ainda, esses documentos não preencheram os requisitos legais, pois nem mesmo a data e os valores coincidem com os lançamentos efetuados, e que o pedido de perícia deve ser negado por não ter, o autuado, trazido aos Autos provas concretas do alegado. Não havendo correspondente origem dos recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas pela empresa isso ocasiona o chamado "estouro de caixa", devendo o contribuinte ser apenado com a falta do pagamento do imposto e multa. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência, porém nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

| | |
|-----------|----------------|
| PRINCIPAL | R\$ 259.920,59 |
| MULTA | R\$ 458.683,34 |
| TOTAL | R\$ 718.603,93 |



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente WOOJIM IND. E COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

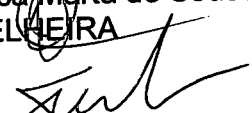
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

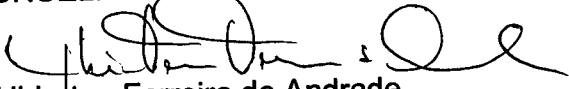

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO